



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11080.729031/2011-81
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1001-000.494 – Turma Extraordinária / 1ª Turma
Sessão de 08 de maio de 2018
Matéria Indeferimento de Opção - SIMPLES
Recorrente JOSE DE ALMEIDA RIBEIRO - M E - ME
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2009

EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL PRAZO PARA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE NÃO CONHECIMENTO.

A petição apresentada fora do prazo de trinta dias contados da ciência do Ato Declaratório Executivo de exclusão do Simples Nacional não caracteriza manifestação de inconformidade, não instaura a fase litigiosa do procedimento, nem comporta julgamento de primeira instância, salvo se caracterizada ou suscitada a tempestividade, como preliminar.

Confirmada a intempestividade, a manifestação de inconformidade não deve ser conhecida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso quanto aos fundamentos e conclusões que nortearam a decisão de primeira instância pelo não conhecimento da Manifestação de Inconformidade e no mérito, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

LIZANDRO RODRIGUES DE SOUSA - Presidente.

(assinado digitalmente)

EDUARDO MORGADO RODRIGUES - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Edgar Bragança Bazhuni, Eduardo Morgado Rodrigues, José Roberto Adelino da Silva e Lizandro Rodrigues de Sousa (Presidente)

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 65 a 71) interposto contra o Acórdão nº 10-45.365, proferido pela 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Porto Alegre/RS (fls. 55 a 57), que, por unanimidade, não conheceu da manifestação de inconformidade apresentada pela ora Recorrente, decisão esta consubstanciada na seguinte ementa:

"ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Data do fato gerador: 01/01/2009

EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL PRAZO PARA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE NÃO CONHECIMENTO.

A petição apresentada fora do prazo de trinta dias contados da ciência do Ato Declaratório Executivo de exclusão do Simples Nacional não caracteriza manifestação de inconformidade, não instaura a fase litigiosa do procedimento, nem comporta julgamento de primeira instância, salvo se caracterizada ou suscitada a tempestividade, como preliminar.

Confirmada a intempestividade, a manifestação de inconformidade não deve ser conhecida.

Manifestação de Inconformidade Não Conhecida

Sem Crédito em Litígio"

Por sua precisão na descrição dos fatos que desembocaram no presente processo, peço licença para adotar e reproduzir os termos do relatório da decisão da DRJ de origem:

" O processo inicia com a apresentação, pelo contribuinte acima identificado, de Manifestação de Inconformidade em razão de sua exclusão do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) através do Ato Declaratório Executivo ADE DRF/POA nº 126777, de 22 de Agosto de 2008.

A referida exclusão ocorreu em virtude do contribuinte possuir débitos com a Fazenda Pública Federal, com exigibilidade não suspensa e está fundamentada no inciso V do art. 17 da Lei Complementar nº 123/2006 e na alínea "d" do inciso II do art. 3º, combinada com o inciso I do art. 5º, ambos da Resolução CGSN nº 15/2007, produzindo efeitos a partir de 01/01/2009.

Consta do processo que o contribuinte foi cientificado do ADE por edital de 29/10/2008, com publicação no sítio da RFB em 30/10/2008 e apresentou sua

manifestação de inconformidade em 26/09/2011 alegando ter sido excluído do Simples Nacional devido a existência de débitos do qual foi notificado e não concorda, estando os mesmos quitados na data da apresentação de sua manifestação de inconformidade, com os respectivos encargos.

Conclui pedindo sua reintegração no Simples Nacional via administrativa, evitando assim de ter de agir na Justiça.

O contribuinte foi cientificado da Informação DRF/POA/SEORT nº 236 de 12 de setembro de 2011 de fls. 11 que informa não haver razão para revisão dos efeitos do ADE nº 126777/2008, tendo em vista a defesa ter sido apresentada fora do prazo.

Em 31/10/2011 vem aos autos renovar sua inconformidade pela exclusão do Simples Nacional e informa que recorrerá ao Judiciário para se manter no sistema simplificado de tributação.

O processo foi encaminhado à DRJ conforme despacho de fls. 54 sob o argumento de tratar-se de “interposição tempestiva ao Termo de Indeferimento”, quando o interessado já havia sido notificado da Informação DRF/POA/SEORT nº 236/2011 de que a defesa apresentada fora do prazo, que é o seu caso, não caracteriza impugnação, não instaura a fase litigiosa do procedimento e não comporta julgamento de primeira instância.”

Inconformada com a decisão de primeiro grau, que não conheceu da manifestação de inconformidade em razão da extemporaneidade, a ora Recorrente apresentou Recurso Voluntário alegando, diversas vezes, que os atos praticados tanto pela RFB quanto pela DRJ de origem seriam abusivos e atentatórios aos direitos constitucionais da Recorrente.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Eduardo Morgado Rodrigues

O presente Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, no entanto, dele conheço apenas parcialmente.

Passo a explicar as razões para o parcial conhecimento.

Se faz oportuno salientar que nos casos em que o Recurso Voluntário é interposto contra decisão que **não conheceu** das razões iniciais oferecidas pelo contribuinte, seja por ocasião de Impugnação ou Manifestação de Inconformidade, a cognição deve se restringir tão somente aos fundamentos e conclusões que nortearam a decisão de primeira instância pelo **não conhecimento** da medida processual interposta.

Destarte, no caso deste Conselho entender que a decisão de piso errou ao não conhecer do processo, deve se limitar a anular o julgamento de primeira instância e determinar a baixa dos autos para que se realize novo julgamento, desta vez analisando o mérito.

Se não for desta forma, qualquer decisão desta instância recursal que se preste a proceder diretamente ao julgamento de mérito, cerne da questão trazida pelo contribuinte, estar-se-á suprimindo o primeiro grau de jurisdição, situação claramente incompatível com os ditames constitucionais.

Assim, sendo exatamente esta a situação concreta dos presentes autos, esclareço que analisarei tão somente as questões que ensejaram o Não-Conhecimento da presente medida por parte da DRJ de origem.

Superada esta questão, passo à análise do recurso e da decisão ora atacada.

Conforme se abstrai do timbre protocolar aposto na Manifestação de Inconformidade de fls. 02-05, tem-se que a peça foi protocolizada apenas na data de 26/09/2011.

Outrossim, conforme constou da decisão de piso e da Informação Fiscal de fls. 22, o contribuinte havia sido regularmente intimada do Ato Declaratório Executivo de nº 128677 na data de 14/11/2008.

Logo, é visível e incontestado que a Recorrente buscou a revisão do ato, por esta via administrativa, apenas após transcorrido o lapso temporal de quase 03 anos.

Desta forma, não há qualquer dúvida quanto a intempestividade do procedimento junto a primeira instância administrativa. Frise-se que as regras processuais devem ser respeitadas, não havendo qualquer razão que justifique tal demora por parte da Recorrente.

Isto posto, por consequência, entendo prejudicada à análise dos argumentos da Recorrente quanto a regularização dos fatores que conduziram ao indeferimento da opção pelo Simples.

Por derradeiro, diante de tudo o que foi exposto, VOTO no sentido de conhecer apenas parcialmente do Recurso Voluntário e a ele NEGAR PROVIMENTO, mantendo *in totum* a decisão de primeira instância.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Eduardo Morgado Rodrigues - Relator

Processo nº 11080.729031/2011-81
Acórdão nº **1001-000.494**

S1-C0T1
Fl. 6
